

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2025

Apensado: PL nº 5.562/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos em formato acessível, nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, em conjunto com os cardápios digitais acessíveis por meio de QR Code, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MURILLO GOUVEA

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Murillo Gouvea, objetiva estabelecer que bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares sejam obrigados a oferecer cardápios físicos em formato acessível, além dos digitais disponibilizados por QR Code. Nos termos da proposta, o cardápio acessível deve permitir a leitura por pessoas com deficiência visual, podendo incluir letras ampliadas, *braille* e contrastes adequados.

Apensado à iniciativa original, tramita o Projeto de Lei nº 5.562/2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio exclusivamente na forma digital, promovendo o direito à informação, a inclusão digital e o consumo acessível em todo o território nacional.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Para fins de delimitação do escopo de nossa análise neste parecer, valemo-nos do disposto no art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que estabelece caber a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Feita essa ressalva, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.647, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Murillo Gouveia, tem como objetivo assegurar que bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres disponibilizem cardápios acessíveis nos atendimentos presenciais, tanto em formato físico quanto digital, garantindo que todos os consumidores tenham acesso claro e legível às informações sobre produtos, preços e condições de venda.

A proposta promove a inclusão e a equidade, permitindo que pessoas com deficiência, assim como demais clientes, tenham acesso igualitário às informações do cardápio, sem depender exclusivamente de dispositivos eletrônicos. Ao mesmo tempo, mantém espaço para inovação tecnológica, permitindo o uso de cardápios digitais desde que sejam de fácil manuseio e apresentem informações de forma acessível.



No Projeto de Lei nº 5.562/2025, o ilustre Deputado Marcos Tavares complementa essa proposta ao prever que estabelecimentos com cardápios exclusivamente digitais devem oferecer acesso à rede de internet para os clientes, sem exigir cadastros ou compartilhamento de dados, garantindo segurança e observância à LGPD.

As iniciativas analisadas dialogam com o mérito do Projeto de Lei nº 1.245/2023 e de seus apensados (PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023), cuja apreciação já se deu nesta Comissão de Defesa do Consumidor. Em todas essas proposições, busca-se conciliar a utilização de cardápios físicos com os digitais, equilibrando modernidade tecnológica e proteção ao consumidor.

De fato, a crescente digitalização dos serviços em bares e restaurantes tem levado à substituição dos cardápios físicos por versões virtuais acessadas por QR Codes. Embora essa prática traga conveniência, ela pode gerar dificuldades para consumidores que não possuem dispositivos eletrônicos ou têm menor familiaridade com tecnologias digitais.

Mais grave ainda é o impacto sobre as pessoas com deficiência, para quem o acesso ao cardápio digital nem sempre é viável, em razão de barreiras de acessibilidade que ainda persistem nas plataformas utilizadas. Assim, a eliminação completa dos cardápios físicos representa não apenas um retrocesso em termos de inclusão, mas também uma afronta ao direito de todos os consumidores à informação clara e acessível.

Importante frisar que, além das dificuldades de acesso, há sérias preocupações relacionadas à segurança e à privacidade dos dados. Conforme discutimos anteriormente nesta Comissão, têm se tornado recorrentes os casos de fraudes envolvendo a substituição de QR Codes legítimos por códigos falsos, que redirecionam o usuário a sites maliciosos capazes de capturar informações pessoais ou instalar programas prejudiciais. Ademais, alguns estabelecimentos exigem o preenchimento de cadastros antes de liberar o cardápio (prática que, muitas vezes, visa à coleta indevida de dados para fins publicitários, sem o consentimento do cliente).



Ainda que o cardápio digital apresente vantagens, como imagens de alta qualidade, atualizações em tempo real e a possibilidade de pedidos automáticos, é fundamental reconhecer que essas inovações não podem se sobrepor ao direito à inclusão, à segurança e à igualdade de acesso.

A tecnologia deve ser uma aliada na promoção da acessibilidade, oferecendo, por exemplo, versões compatíveis com leitores de tela, opções de alto contraste, descrições em áudio e interfaces intuitivas para pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou motora. Entretanto, tais recursos ainda estão longe de ser uma realidade universal nos estabelecimentos.

Dessa forma, é essencial garantir a manutenção do cardápio físico como alternativa obrigatória, assegurando que todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e as que não utilizam dispositivos eletrônicos, possam exercer seu direito de escolha e de acesso à informação de maneira autônoma e segura. A verdadeira modernização do setor deve estar pautada na inclusão e no respeito aos direitos do consumidor, e não na exclusão de grupos vulneráveis.

Diante do exposto, apoio integralmente a aprovação do Projeto de Lei nº 2.647/2025 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.562/2025, na forma do Substitutivo anexo, que consolida os aprimoramentos já debatidos nesta Comissão, de modo a garantir acessibilidade, clareza, legibilidade, facilidade de manuseio e proteção aos dados dos consumidores.

Isso posto, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.647, de 2025, e de seu apensado (Projeto de Lei nº 5.562/2025), na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2026-3025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262612623800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2025

Apensado: PL nº 5.562/2025

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, acessíveis às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico, acessíveis às pessoas com deficiência, e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, acessíveis às pessoas com deficiência, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

§1º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º Os estabelecimentos que oferecerem equipamentos eletrônicos como opção adicional para acessar o cardápio devem assegurar a facilidade no manuseio de tais dispositivos e a apresentação do conteúdo digital de forma clara, legível e acessível a pessoas com deficiência.



§3º Ficam dispensados do cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo os estabelecimentos que operem exclusivamente por meio de autoatendimento ou de autosserviço.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à exigência de informações pessoais ou à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para fins publicitários, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2026-3025

